



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI 058/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Co-Autoria dos Vereadores Flávio Henrique do Rego Souza e Genival Ferreira da Silva – Veda a contratação em cargos públicos da administração direta e indireta, e nas empresas terceirizadas, que tenham contrato de prestação de serviços, com o Município do Ipojuca, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº11.340 de 2006(Lei Maria da Penha), e na Lei Federal nº13.104/2015 de 09 de março de 2015(Lei do Feminicídio) e dá Outras providências.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em: / /2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente



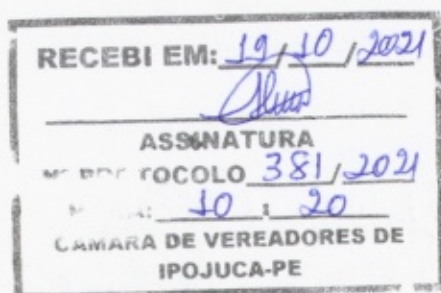
CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 0___/2021

Ementa: *Veda a contratação em cargos públicos da administração direta e indireta, e nas empresas terceirizadas, que tenham contrato de prestação de serviços, com o Município do Ipojuca, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), e dá outras providências.*

Co-autoria: Vereadores Flávio Henrique do Rêgo Souza e Genival Ferreira da Silva



Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação para ocupar cargos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como na Administração Pública Indireta, do Município do Ipojuca, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos na Lei Federal nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

§ 1º. A vedação prevista no caput é de aplicação obrigatória para provimento de todos os cargos públicos, dentre eles, efetivos, comissionados, e contratados temporariamente.

§ 2º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 3º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos comissionados e de confiança, de livre nomeação e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes aos crimes tipificados no caput deste artigo.

§ 4º. A vedação de nomeação ou contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, estendendo-se até a comprovação do cumprimento da pena.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

§ 5º. Aqueles que ocupem cargo público de livre nomeação e exoneração e forem condenados, após decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exonerados de seus cargos.

Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§1º. Constarão no edital de licitação e chamamento público, e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

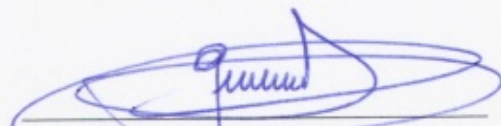
§2º. Todos os trabalhadores contratados pelas empresas terceirizadas, destinados ao trabalho junto ao poder público municipal, deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuará.

§3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo e Legislativo, no âmbito de sua competência, regulamentar medidas para efetivação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca, 19 de outubro de 2021.


GENIVAL FERREIRA DA SILVA
Vereador


FLÁVIO HENRIQUE DO RÉGO SOUZA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Ipojuca,

A presente proposição tem como objetivo vedar a nomeação para cargos públicos, independente, de serem de provimento efetivo, comissionado ou contratação temporária, por pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes tipificados nas Leis Maria da Penha e do Feminicídio, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. Estendendo-se essa vedação, a contratação de funcionários por empresas terceirizadas, com contrato vigente com o Poder Público Municipal.

Esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Trata-se de um passo importante para celebrar a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas, princípios basilares, dispostos nos artigos 5º, LXXIII, 37, 85, V, da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que a violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, aumentou exponencialmente no ano de 2020. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa que inclusive demonstram a relação direta entre o isolamento devido à pandemia e o aumento de casos de violência.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100, e, conforme dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, entre março e dezembro de 2020, 1.005 mulheres morreram vítimas do feminicídio, o equivalente a três mulheres assassinadas por dia.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas regras que impedem a nomeação de pessoas condenadas ao provimento de cargos públicos efetivos e/ou comissionados. O presente projeto tem por objetivo reforçar estes parâmetros trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas.

Importante destacar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina que é considerado violência contra a mulher qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial (art. 5º e 7º).



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

A legislação supracitada determina ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6).

Nessa toada, outra importante legislação que tem como objetivo a proteção da mulher é a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A legislação trouxe modificações no Código Penal, incluindo o homicídio de mulheres, por motivação, menosprezo ou discriminação a mulher ou por razões de violência doméstica, no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça.

A Convenção Interamericana de 1994 (Convenção de Belém do Pará) para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é outro mecanismo que traz diversos parâmetros e medidas de proteção. Convenção essa que foi promulgada através do Decreto nº 1.973/1996.

No que tange a análise da constitucionalidade, e consequente competência dessa Casa Legislativa para tratar do assunto em comento, cabe dizer que em julgamento de matéria análoga do município de Valinhos- SP, o Eminente Ministro do STF, Edson Fachin, deu provimento ao RE 1.308.883, para reconhecer a constitucionalidade de Lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), de ocuparem cargos públicos.

O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do TJ/SP que considerou a norma inconstitucional. Segundo o tribunal bandeirante, a Lei Municipal 5.849/19 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal de 1988.

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570.392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública.

"Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF [Regimento Interno do STF]", escreveu Fachin na decisão.

Importante ressaltar, que vários Estados e Municípios, de forma contemporânea e bastante salutar, já estabeleceram diploma legal regulamentando a questão em comento, dentre eles: Os Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Ceará, e Amazônia, Roraima, e os Municípios de Valinhos-SP, Campinas-SP, Penápolis-SP, Itaúna-MG, Itabirito-MG, Matozinhos-MG, Brusque-SC, Laguna-SC, Xavantina-SC, Descanso-SC,



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

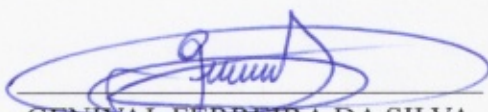
CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

Caxias do Sul-RS, Santo Antônio da Patrulha-RS, Vila Velha-ES, Burití Alegre-GO, Cuiabá-MT, Camaragibe-PE.

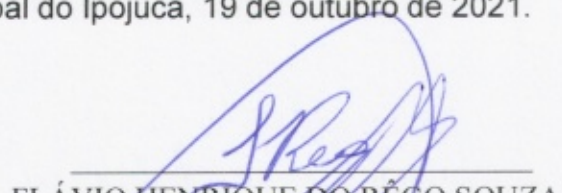
Assim, o objetivo central do presente projeto é a criação de medidas que visam coibir atos de violência e crimes contra a mulher através da impossibilidade do autor que cometeu a violência possa concorrer ou assumir cargos públicos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura, e sua regular tramitação, deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Ipojuca, 19 de outubro de 2021.



GENIVAL FERREIRA DA SILVA
Vereador



FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA
Vereador